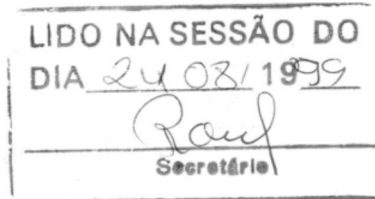




ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

000976 1999 23 E 8 46

PROTOCOLO GERAL



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 049 DE DE AGOSTO DE 1999

Cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI - e o Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - CDFDI - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI - e o Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - CDFDI -, visando à promoção do desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado de Roraima.

Art. 2º Para a promoção industrial, o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI -, assegurará às empresas industriais e cooperativas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação, sob a forma da subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestações de garantias, subsídios do principal e encargos financeiros, de tarifas de água e esgoto, de infra-estrutura de armazenagem e produção, da elaboração de estudos de mercado e projetos executivos.

§ 1º Para efeito desse artigo consideram-se de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Estado de Roraima os empreendimentos definidos no Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI.

§ 2º Os incentivos previstos no *caput* deste artigo estendem-se às empresas importadoras de produtos industriais e componentes não fabricados no Estado de Roraima, desde que tais produtos tenham como destinatários estabelecimentos próprios das citadas empresas situados no Estado de Roraima.

1



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º O financiamento a que se refere o § 2º deste artigo será equivalente a até 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS devido e somente alcançará a parte do imposto gerada pelo incremento das importações da empresa ou cooperativa interessada e de suas filiais sediadas no Estado de Roraima, tomando-se como base, para conhecimento do incremento obtido, o volume das importações no período considerado, comparado com a média mensal obtida no exercício fiscal imediatamente anterior.

§ 4º Para a promoção Industrial, o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI - serão consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado as empresas industriais e cooperativas industriais que, prioritariamente, produzam gêneros industriais com uso intensivo de mão-de-obra.

Art. 3º O Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - CDFDI - é composto pelo Governador do Estado, pelos Secretários de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio, da Fazenda e da Agricultura, pelo Presidente da Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR - e por um representante da Federação das Indústrias do Estado de Roraima - FIER.

Art. 4º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI - será operado pela Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR -, segundo critérios propostos pela Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, aprovados pelo Conselho Diretor do referido Fundo.

§ 1º Os direitos creditícios vinculados às aplicações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI -, poderão ser negociados pelo gestor financeiro do Fundo, mediante operações de cessão de créditos, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pelas demais autoridades monetárias competentes.

§ 2º O gestor financeiro do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI - somente procederá às operações de que trata o *caput* deste artigo mediante prévia autorização escrita do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - CDFDI.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI -, o seu patrimônio será incorporado à conta do capital da Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR -, como participação acionária do Estado de Roraima.

Art. 5º São recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI:

- I - dotações orçamentárias específicas, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual;
- II - empréstimos ou recursos a fundo perdido, oriundos da União, do Estado e de outras entidades;
- III - contribuições, doações, legados e outras fontes de receitas que lhe forem atribuídas; e
- IV - juros, dividendos e outras receitas decorrentes da aplicações de seus recursos.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo serão incluídos, anualmente, na proposta orçamentária do Estado de Roraima, em montante a ser definido pelo Poder Executivo, tendo em conta os seguintes fatores:

- a) a receita estimada do ICMS do Estado; e
- b) as transferências estimadas, provenientes do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Art. 6º São operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI:

- I - aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro com domicílio fiscal no Estado de Roraima;
- II - concessão de empréstimos a médio e longo prazos às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado de Roraima;
- III - a prestação de garantias e subsídios do principal e encargos financeiros, através do seu órgão gestor, a empresas e cooperativas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado de Roraima;



GABINETE DO GOVERNADOR

IV - a concessão de subsídios de tarifas de água e esgoto aos estabelecimentos industriais de empresas e cooperativas com sede, foro e domicílio fiscal no Estado de Roraima;

V - a construção e o repasse, em regime de comodato, com opção de compra, de infra-estrutura de armazenagem e de produção aos estabelecimentos industriais de empresas e cooperativas com sede, foro e domicílio fiscal no Estado de Roraima; e

VI - a realização e financiamento de estudos de mercado e de projetos executivos para empresas que tiverem os seus cadastros aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - CDFDI.

Art. 7º Aos contribuintes alcançados pelos benefícios do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI - fica diferido, para a operação de saída subsequente, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as importações de matérias-primas e insumos, ambos derivados de hidrocarbonetos, que tenham como destinatário estabelecimento próprio situado no Estado de Roraima.

Art. 8º Fica diferido para o momento da desincorporação, aos contribuintes alcançados pelos benefícios do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as importações de máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento próprio do importador, situado no Estado de Roraima.

Art. 9º Para a fruição dos benefícios do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI -, a empresa industrial ou cooperativa da mesma natureza e seus dirigentes e sócios detentores de seu controle efetivo terão que se enquadrar nas regras fixadas pela Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR - para concessão de crédito financeiro, inclusive quanto à apresentação de Certidão Negativa de Débitos para com o Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Considera-se controle efetivo da empresa ou cooperativa, para os fins deste artigo, aquele exercido pelos sócios que detenham a maioria das quotas ou das ações com direito a voto e exercitem, de fato e de direito, o poder decisório para gerir as atividades sociais.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10. A Secretaria de Estado da Fazenda creditará em conta específica da Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR - as dotações prevista no item I do Art. 5º desta Lei.

Art. 11. As condicionantes operacionais - enquadramento, limites, prazos e encargos financeiros, garantias e outras - das operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI - serão definidas no seu Regulamento, observado, no que couber, o que dispuserem as normas do Banco Central do Brasil e o Regimento Interno da Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR.

Parágrafo único. A Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR -, poderá cobrar, sobre o valor de cada operação, uma taxa de administração de até 1% (um por cento), além do percentual de 2% (dois por cento) para a formação de reserva destinada à promoção industrial.

Art. 12. Em nenhuma hipótese será permitida a liberação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI - em favor de empresas inadimplentes para com o fisco Estadual.

Art. 13. Caberá à Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR - prestar contas das operações realizadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI - perante as Secretarias de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio e de Fazenda, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 14. Enquanto não creditados à Conta do Tesouro Estadual os recursos decorrentes dos retornos das operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI - poderão ser utilizados para financiamento de capital de giro das empresas industriais predominantemente exportadoras que pretenderem instalar-se no Estado, observando-se as disposições que regem o citado Fundo.

Art. 15. Para os fins desta Lei, entendem-se como empresas industriais predominantemente exportadoras aquelas que comercializem para fora do país pelo menos 55%(cinquenta e cinco por cento) de sua produção.

Art. 16. Compete ao Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - CDFDI -, aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI.



GABINETE DO GOVERNADOR

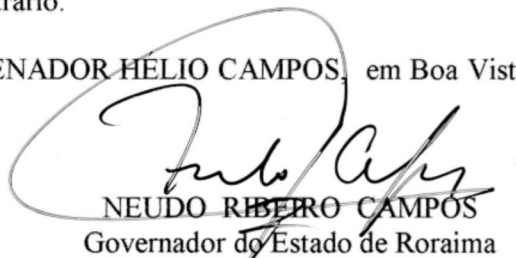
Art. 17. Os benefícios de que trata esta Lei, somente serão concedidos a contribuintes adimplentes com o Fisco Estadual, nas obrigações de natureza principal e acessória e serão cancelados quando verificada qualquer inadimplência.

Art. 18. Na hipótese de alteração da Legislação Tributária, que venha a modificar características ou alíquotas de impostos, taxas e contribuições, os benefícios previstos nesta Lei serão compensados integralmente através de outros mecanismos.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo, até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, aprovará, mediante Decreto, o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI - e o Regimento Interno do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - CDFDI.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS, em Boa Vista - RR, 18 de agosto de 1999.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima